

PARTE GERAL**CAPÍTULO 1 – FUNDO**

- 1.1** O **INVESTO PREVIDÊNCIA GLOBAL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO** (“**FUNDO**”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução CVM 175**”), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993 de 24 de março de 2022, conforme alterada (respectivamente, “**CMN**” e “**Resolução CMN 4993**”) e demais regulamentações aplicáveis, e terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administrador	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
Gestor	INVESTO GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jerônimo da Veiga, nº 384, 3º andar, Edifício Platinum Office, inscrita no CNPJ sob o nº 37.788.647/0001-30, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 18.245, de 19 de novembro de 2020 (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, e um anexo descritivo da classe única de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**” e “**Anexo**”).
- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas (“**Classe**”) dispõe, conforme aplicável e sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; **(iii)** aplicação e resgate; **(iv)** assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas, se for o caso; **(v)** remuneração dos prestadores de serviços; **(vi)** política de investimento e composição e diversificação da carteira; **(vii)** fatores de risco; **(viii)** características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; e **(ix)** custos referentes à defesa dos interesses de cada Classe.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, provendo diretamente ou mediante a contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: **(a)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(b)** escrituração das Cotas; **(c)** auditoria independente; **(d)** custódia; e, eventualmente, **(e)** outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da Carteira do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, conforme o caso, dos seguintes serviços: **(a)** intermediação de operações para a Carteira; **(b)** distribuição de Cotas; **(c)** consultoria de investimentos; **(d)** classificação de risco por agência de classificação de risco; **(e)** formador de mercado de classe fechada; **(f)** cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, **(g)** outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviços Essenciais que o contratou deverá se responsabilizar apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.2.2** Sem prejuízo do disposto no item 2.2, os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o FUNDO ou os Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO e/ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos conforme a parte geral da

Resolução CVM 175 correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à Classe, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas da Classe serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 4.2.1** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, com 10 (dez) dias corridos de antecedência da data da sua realização, e far-se-á exclusivamente por meio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao ADMINISTRADOR.
- 4.2.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 4.2.3** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.2.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.2.5** A cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe.
- 4.2.6** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento e as deliberações relativas às matérias elencadas no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.
- 4.2.7** As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.2.8** Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução CVM 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.
- 4.3** As deliberações privativas de Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de (i) 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico; e (ii) 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma ausência de comparecimento por parte do Cotista.
- 4.4** A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido à consulta.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

Regulamento

INVESTO PREVIDÊNCIA GLOBAL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO



- 5.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DE COTAS DO INVESTO PREVIDÊNCIA GLOBAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS**1.1** As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Regime de Classes	Classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Multimercado.
Objetivo	A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas através de investimentos em diversas classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, renda variável, cambial, derivativos e cotas de fundos de investimento, incluindo fundos de índice (“ETF”) negociados nos mercados interno e externo, proporcionando diversificação eficiente e liquidez alinhada às melhores práticas do mercado financeiro. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, garantia da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e/ou liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.
Público-Alvo	A classe destina-se a receber recursos de um único cotista, oriundos das Reservas Técnicas dos Planos Geradores de Benefício Livre - PGBL e dos Vidas Geradores de Benefício Livre - VGBL da BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.449.767/0001-20, considerada investidor profissional nos termos da Resolução 175, doravante designada “Instituidora” ou “Cotista”. Os planos acima referidos são destinados exclusivamente a “Proponentes Qualificados”, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (“CNSP”) nº 463 e 464 de 19 de fevereiro de 2024, conforme alteradas (respectivamente, “Resolução CNSP 463” e “Resolução CNSP 464”).
Custódia e Tesouraria	BANCO BTG PACTUAL S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado perante a CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).

Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Negociação	As Cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	As Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo pelas hipóteses previstas na parte geral da Resolução CVM 175.
Cálculo do Valor da Cota	As Cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, apurados, ambos, no encerramento do dia.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, não haverá cálculo do valor da Cota, tampouco recebimento de aplicações ou resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas “dias úteis” para fins de contagem de prazo de conversão de Cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais, haverá cálculo da Cota, bem como recebimento de aplicações e resgates.
Distribuição de Proventos	A Classe incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua Carteira.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	A aplicação e o resgate de Cotas da classe podem ser efetuados por meio de débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido e admitido pelo ADMINISTRADOR. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente da Classe.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele detido.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e

- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 3 – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

3.1 As Cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As Cotas conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

3.2 É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das Cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de Cotas. Da mesma forma, cada titular, isolada e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

3.3 No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das Cotas, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

3.4 Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias Gerais e/ou Especiais de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

3.5 As Cotas, na forma da lei, os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo (ou respectivos) Plano(s), devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

3.6 O ADMINISTRADOR deverá prestar aos Cotistas todas as informações necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições aplicáveis constantes do art. 90 da Circular da Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) nº 698 e do art. 92 da Circular SUSEP nº 699, conforme alteradas, ambas de 04 de abril de 2024 (respectivamente, “Circular SUSEP 698” e “Circular SUSEP 699”).

3.7 Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação	D+1 útil.
Carência Para Resgate	As Cotas podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.
Resgate	Conversão: D+3 útil a partir da solicitação (“Data da Conversão”). Pagamento: D+2 útil a partir da Data da Conversão.

Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate

Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate, e de manutenção de saldo das aplicações na Classe, obedecerão aos valores que estarão disponíveis para consulta no site do ADMINISTRADOR.

- 3.8** A Classe poderá realizar resgates compulsórios de Cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em Assembleia Especial de Cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas, e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.
- 3.9** Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de Cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção na Classe, as Cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade.
- 3.10** A Assembleia Especial de Cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da Classe, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida Assembleia Especial de Cotistas.
- 3.11** O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou dos Cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.
- 3.12** Alternativamente à convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da Classe para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da Classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de Cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe será responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da parte geral da Resolução CVM 175, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação.
- 4.2** Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 4.2.1** A convocação da Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data da sua realização, e far-se-á exclusivamente por meio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao ADMINISTRADOR.
- 4.2.2** A instalação da Assembleia Especial de Cotistas ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 4.2.3** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

- 4.2.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.2.5** A cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe.
- 4.2.6** O quórum para aprovação das matérias da Assembleia Especial de Cotistas é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 4.2.7** As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.2.8** Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no art. 78 da parte geral da Resolução CVM 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.
- 4.3** As deliberações privativas de Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de (i) 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico; e (ii) 10 (dez) dias corridos, contado da consulta eletrônico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma ausência de comparecimento por parte do Cotista.
- 4.4** A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo, se aplicável, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido à consulta.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

- 5.1** As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa Global	0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe, reteada entre os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços da Classe. Remuneração mínima mensal: R\$4.486,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais). A critério do ADMINISTRADOR, a remuneração acima poderá ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M ou por índice distinto de correção monetária, desde que o valor seja inferior à correção pelo IGP-M.
Taxa Máxima Global	À Taxa Global da Classe poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a Classe invista, atingindo o percentual máximo de 1,50% (um vírgula cinco por cento) ao ano.
Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.ansbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.	

Taxa Máxima de Custódia	0,03% (três centésimos por cento) ao ano, não incluída na Taxa Global, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe, corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M ou por índice distinto de correção monetária, desde que o valor seja inferior à correção pelo IGP-M.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Não aplicável.

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

- 6.1** A Classe deverá obedecer, no que couber, as diretrizes de diversificação, de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aos Planos, em especial a Resolução CMN 4.993, a Circular SUSEP 698, Circular SUSEP 699 e a Resolução CNSP nº 432 de 12 de novembro de 2021, conforme alterada.
- 6.2** A política de investimento da Classe, bem como os limites para composição e diversificação da Carteira em relação ao seu patrimônio líquido seguem dispostos nas tabelas a seguir:

LIMITES POR ATIVOS FINANCEIROS		(% DO PATRIMÔNIO DA CLASSE)		
		Mín.	Máx.	Limites Máximo por Modalidade
1)	Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	100%
2)	Operações compromissadas lastreadas nos ativos relacionadas no item 1) acima.	0%	25%	
3)	Cotas de ETF compostos 100% de Títulos do Tesouro Nacional (ETF – Título Público).	0%	100%	
4)	Cotas de classes classificados como “FIFE” pela Instituidora como “fundos especialmente constituídos” com base na Resolução CMN 4.993.	0%	100%	
5)	Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa.	0%	75%	75%
6)	Debêntures de infraestrutura emitidas na forma disposta no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, por sociedade por ações, aberta ou fechada, cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa, e que possuam garantia de títulos públicos federais que representem pelo menos 30% (trinta por	0%	30%	

	cento) do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários.			
7)	Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto ações.	0%	50%	50%
8)	Cotas de classes de Renda Fixa e cotas de classes de Índice de Renda Fixa.	0%	50%	
9)	Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (5), (6) e (7) acima e (11) abaixo.	0%	25%	25%
10)	Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC.	0%	25%	
11)	Debêntures emitidas por Sociedade de Propósito específico (“SPE”).	0%	25%	
12)	Debêntures de emitidas por companhia fechada desde que com cobertura integral de seguros de crédito.	0%	25%	
13)	Certificado de Recebível Imobiliário emitido via Lei 12.431, na forma regulamentada pela CVM.	0%	25%	
14)	Cotas de Classes de Investimento Imobiliário – FII, desde que sejam listados em bolsa.	0%	40%	40%
15)	Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (5), (6), (7), (9) e (11) acima.	Vedado		
16)	Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	Vedado		
17)	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cuja remuneração seja associada à variação da cotação de moeda estrangeira	0%	40%	40%
18)	Cotas de Classes de Investimento Cambial e/ou Cotas de Classes de Investimento em Cotas de Classes de Investimento Cambial e Cotas de quaisquer Classes com o sufixo “Investimento no Exterior constituídos na forma de condomínio aberto.	0%	40%	
19)	Cotas de Classes de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa e/ou Cotas de Classes de Investimento em Cotas de Classes de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa,	0%	40%	

	constituídos na forma de condomínio aberto.			
20)	Cotas de Classes de Investimento das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo “Investimento no Exterior” e/ou cotas de Classes de investimento em cotas de classes de investimento com tais características, constituídos na forma de condomínio aberto, exceto as relacionadas no Item (4) acima.	0%	40%	
21)	Cotas de Classes de Índice em Investimento no Exterior.	0%	40%	
22)	Cotas de Classes de Investimento Multimercado cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial e/ou cotas de Classes de investimento em cotas de classes de investimento com tais características, constituídos sob a forma de condomínio aberto, exceto as relacionadas no Item (4) acima.	0%	40%	
23)	Brazilian Depositary Receipts.			
24)	Cotas de Classes de Investimento que possuam a designação “Ações - BDR Nível I”, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM	0%	30%	
25)	Títulos e valores mobiliários representativos de dívida corporativa de empresas brasileiras de capital aberto, emitidos e negociáveis no exterior.	0%	20%	
26)	Títulos emitidos ou incondicionalmente garantidos por instituições financeiras no exterior em moeda estrangeira: depósitos a prazo fixo por até seis meses, renováveis; e certificados de depósitos	0%		
27)	Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais, desde que a classificação externa de risco da emissão, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários, seja igual ou superior a AA- ou classificação equivalente	0%	10%	
28)	Cotas de Classes de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Classes de Investimento em Classes de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP.			Vedado

29)	Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP desde que qualificados como Entidade de Investimento nas formas regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários e definidas abaixo.	0%	30%	40%
30)	Cotas de Classes de Investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários	0%	30%	
31)	COE com valor Nominal em Risco.	Vedado		
32)	COE com valor Nominal Protegido.	Vedado		
33)	Cotas de Classes Multimercados, exceto as mencionadas no item (4).	0%	40%	
34)	RCE ou créditos de carbono do mercado voluntário	Vedado		100%
35)	Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Novo Mercado e cotas de classes de ações especialmente constituídos nos termos do Item (4).	0%	100%	
36)	Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Nível 2.	0%	75%	
37)	Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Nível 1.	0%	50%	
38)	Cotas de Classes de índices de renda variável.			
39)	Cotas de Classes de ações exceto as mencionadas no item (36).	0%	25%	
40)	Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações sem nível de governança.			
41)	Debêntures de ofertas públicas com participação nos lucros, ou conversíveis em ações ou permutáveis em ações.			
42)	Quaisquer outros ativos financeiros não mencionados nos Itens Anteriores.	Vedado		
POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DERIVATIVOS (¹)			(% do Patrimônio do Classes)	
			Mín.	Máx.

Poderá utilizar instrumentos derivativos para proteção das posições detidas à vista e/ou síntese de posição do mercado à vista do FIE ou dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas (vedado seu uso para alavancagem).	0%	100%
Margem requerida do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE	0%	15%
Prêmio de opções pagos limitados do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE	0%	5%
Instrumentos derivativos atrelados à variação cambial, considerados conjuntamente com os ativos listados nos itens 17 a 26.	0%	40%
LIMITES POR EMISSOR	Mín.	Máx.
1) Tesouro Nacional.	0%	100%
2) Instituição financeira, e, desde que respeitado o disposto no art. 92 da Resolução CNSP nº 432/2021, por seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos no item (8) abaixo.	0%	25%
3) Companhia aberta, e, desde que respeitado o disposto no art. 92 da Resolução CNSP nº 432/2021, por seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos no item (8) abaixo.	0%	15%
4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima.	0%	5%
5) Cotas de classes de investimento não classificados como FIE ou FIFE.	0%	49%
6) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas de Classes de Investimento em Cotas de Classes de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC.	0%	10%
7) Cotas de FII e FICFII.	0%	10%
8) Cotas de FIP.	0%	10%
9) Títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de pessoas físicas.	Vedado	
10) Classes de Investimento classificados como “Ações - Mercado Acesso”.	0%	10%

11) SPE, no caso de debêntures de infraestrutura.	0%	15%	
12) COE.	Vedado		
13) Companhias securitizadoras.	0%	10%	
14) Organizações financeiras internacionais.	0%	10%	
15) SPE não mencionadas no item (9) acima.	0%	10%	
Operações com o ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas.	Mín.	Máx .	Max por Modalidade
1) Ativos Financeiros de emissão do ADMINISTRADOR e/ou de empresas ligadas, desde que respeitado o disposto no art. 92 da Resolução CNSP nº 432/2021 e observados os limites estabelecidos neste Anexo, diretamente através do FIE ou FIFE.	Vedado		Vedado
2) Ativos Financeiros de emissão do GESTOR e/ou de empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 92 da Resolução CNSP nº 432/2021 e observados os limites estabelecidos neste Anexo, diretamente através do FIE ou FIFE.	Vedado		
3) Cotas de Classes de Investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 92 da Resolução CNSP nº 432/2021 e observados os limites estabelecidos neste Anexo.	0%	100 %	100%
4) Cotas de Classes de Investimento administrados e/ou geridos pelo GESTOR e empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 92 da Resolução CNSP nº 432/2021 e observados os limites estabelecidos neste Anexo.	0%	100 %	
5) Ativos Financeiros de emissão da Instituidora e/ou de empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 92 da Resolução CNSP nº 432/2021, diretamente através do FIE ou FIFE.	Vedado		
6) Contraparte com Instituidora, ADMINISTRADOR, GESTOR, bem como às empresas a elas ligadas, mesmo indiretamente, exceto as operações Compromissadas de recursos aplicados e que não puderam ser alocados em outros ativos na forma Regulamentada.	Vedado		
7) Contraparte com outras classes ou carteiras sob administração ou gestão do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR.	Vedado		

8) Operações realizadas com a Instituidora, ADMINISTRADOR, GESTOR, bem como às empresas a elas ligadas, mesmo indiretamente, realizadas estritamente para intermediação de operações.	Permitido	
LIMITES DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	MÍN.	MÁX.
Os títulos e valores mobiliários emitidos no exterior, desde que componham o patrimônio líquido das classes os itens (17) a (27) e desde que registrados em sistema de registro e depósito centralizado, em central de custódia, ou regularmente escriturados, em todos os casos, em instituições autorizadas por autoridade competente no país onde é realizado o investimento ou em instituições regulamentadas, conforme regulação específica, e observando os critérios abaixo estabelecidos.	0%	40%
Veículos ou fundos constituídos no exterior acessados diretamente pelos FIEs ou FIFEs.	Vedado	
OUTRAS ESTRATÉGIAS		
Investimento direto em ouro.	Vedado	
Operações de venda de opções a descoberto.	Vedado	
Empréstimos de Ativos na modalidade Tomadora.	Autorizado	
Empréstimos de Ativos na modalidade Doadora.	Autorizado	
Aplicações em cotas de classes de investimento que invistam na Classe.	Vedado	
Operações por meio de negociações privadas.	Vedado	
Investimento direto em ativos digitais.	Vedado	
Realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade).	Vedado	
Aplicar em classes de investimento cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de performance.	Autorizado	

6.3 Os ativos financeiros integrantes da Carteira, devem estar devidamente registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome da Classe, em sistemas de registro, de custódia e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de tais serviços pela CVM, excetuadas as aplicações realizadas em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto. Os títulos e valores mobiliários devem ser objeto de registro, com identificação do titular, de depósito centralizado em conta individualizada em nome da seguradora, da sociedade de capitalização, da entidade aberta de previdência complementar ou do ressegurador local, ou objeto de custódia, em todos os casos em

instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades.

6.4 A classe pode aplicar até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros classificados como crédito privado.

6.5 A atuação da Classe nos mercados de derivativos:

- (i) deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos, condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;
- (ii) não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da Classe de investimento ou que obrigue o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe;
- (iii) não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe;
- (iv) não pode realizar operações de venda de opção a descoberto;
- (v) não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação;
- (vi) os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados, possibilitando a identificação do contrato derivativo realizado;
- (vii) as posições do FIE ou FIFE em mercados derivativos devem observar as seguintes condições:
 - (a) margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e
 - (b) valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE.

6.6 No cômputo do limite de que trata o inciso II do caput, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.

6.7 Investimento no Exterior:

6.7.1 O sistema de registro, escrituração, custódia ou depósito central de que trata os limites (17) a (26) previstos acima deve permitir a identificação do investimento realizado pela sociedade seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de previdência complementar ou pelo ressegurador local, com a consequente segregação do patrimônio do agente de registro, escrituração, custódia e liquidação.

6.7.2 Os fundos investidos constituídos no exterior e acessados através de veículos locais, itens (17) a (27), devem prever em seu prospecto: não gerar possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou obrigar o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

6.8 Investimento em cotas de FIP:

6.8.1 O FIP deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo.

6.8.2 Deve ser classificado como Entidade de Investimento conforme previsto nos termos da Comissão de Valores Mobiliários.

6.8.3 É vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.

6.9 Alocação por investimento:

6.9.1 Deverá ser verificado pelo Gestor, quando da tomada de investimento, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários.

6.9.2 Excetuam-se desta obrigatoriedade:

- (i) títulos da dívida pública mobiliária federal;
- (ii) créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- (iii) ações, bônus de subscrição de ações e recibos de subscrição de ações;
- (iv) debêntures de infraestrutura mencionadas no item (6) acima.

6.10 É vedado, ainda:

6.10.1 Aquisição de cotas de classe de investimento cujo regulamento não atenda aos requisitos previstos na regulamentação 4.993.

6.10.2 Aquisição de cotas de classes de investimento que não sejam os descritos no atual Anexo.

6.10.3 Adquirir ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações.

6.10.4 Investir em cotas de classes de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos.

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e à Classe, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

7.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.

7.3 O GESTOR buscará manter a composição da carteira da Classe adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos cotistas.

Operações da Carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da Classe são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
O investimento do cotista na Classe não está sujeito ao imposto de renda retido na fonte. São isentos de IR, no resgate e na tributação antecipada, os cotistas qualificados como sociedade de seguro, de previdência e de capitalização ou que aplicarem recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios, desde que qualificados como entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.	
II. IOF:	
IOF/TVM:	Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na Classe sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. O IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

- 8.1** A Carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.
- 8.2** Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da Classe, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.
- 8.3** O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.
- 8.3.1** Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.
- 8.4** Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Limitada, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco de Incertezas Geopolíticas e Sistêmicas, Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros, Risco Decorrente da Precificação de Ativos, Risco Cambial, Risco de Mercado Externo, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, Risco Derivado de Ativos Digitais.

Outros Riscos: Não há garantia de que a Classe seja capaz de gerar retornos para os Cotistas. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da Classe. Consequentemente, investimentos na Classe somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

8.5 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

8.5.1 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.

8.6 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta Classe, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao Cotista.

8.7 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Anexo e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da Classe. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da Classe estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da Carteira, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *